

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019b.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.
- AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. *Prisoners in Australia*, 2018. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/ausstats/abs> Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen* - junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen* - dezembro de 2019. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: Acesso em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> 26 set. 2020.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Traduzido por Renato da Silveira. EDUFBA, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- GROSFOGUEL, Ramon. The epistemic decolonial turn: beyond political-economy paradigms. *Cultural Studies*, 21(2-3):211-223, mar. 2007.
- HOGG, Russell. Penalty and Modes of Regulating Indigenous Peoples in Australia. *Punishment & Society*, v. 3, n. 3, p. 355-379, jul. 2001.
- LAURIS, Éliada. *Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece* - Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. 2013. Tese (Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.
- MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona, 2017.
- MENDES, Karla; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. Super-representação dos Kaiowá e Guarani no sistema penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (Org.). *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.
- MERRY, Sally Engle. Resistance and the Cultural Power of Law. *Law & Society Review*, v. 29, n. 1, 1995.
- MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017.
- MIGNOLO, Walter. *La idea de América Latina*. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.
- NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane. "Se não há índios, tampouco há direitos": uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da lei de acesso à informação. AMADO, Luiz Henrique Eloy (Org.). *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Colección Sur Sur. CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.
- QUIJANO, Aníbal. !Que tal raza!. *Ecuador Debate*, n. 48, 1999.
- RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: Fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, 2010.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana*. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Almeida Marcos Feitosa e André Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

Recebido em: 16/11/2020 - Aprovado em: 31/12/2020 - Versão final: 12/01/2021

## CADERNO DE CORTES INTERNACIONAIS

# CASO FERNANDEZ PRIETO & TUMBEIRO VS. ARGENTINA E A FILTRAGEM RACIAL NO BRASIL

## CASE FERNANDEZ PRIETO & TUMBEIRO VS. ARGENTINA AND RACIAL PROFILLING IN BRAZIL

### Isadora Brandão Araujo da Silva

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP). Doutoranda em Direitos Humanos (USP).

ORCID: 0000-0001-5707-5263

ibsilva@defensoria.sp.def.br

**Resumo:** Sentença da CIDH no caso 12.315: Fernández Prieto & Tumbeiro VS. Argentina (01.09.2020). Corte reconheceu que as detenções dos Srs. Prieto e Tumbeiro foram ilegais e arbitrárias. Ausência de mandado judicial, de situação de flagrante delito e não comprovação, por meio de critérios objetivos, da "atitude suspeita" alegada por agentes policiais para justificar a abordagem. Ação policial discriminatória. Violação dos direitos à liberdade pessoal, à proteção da privacidade, à igualdade, aos recursos eficazes e à proteção judicial. Interpretação dos direitos da Convenção vincula o Brasil. Dever de fortalecimento do quadro normativo da "fundada suspeita" para prevenir a filtragem racial.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos, Detenções Ilegais e Arbitrárias, Controle de Convencionalidade, Filtragem Racial, Racismo Institucional.

**Abstract:** Sentence of the IACHR in the case 12.315: Fernández Prieto & Tumbeiro VS. Argentina (01.09.2020). Court recognized that the arrests of Mr. Prieto & Mr. Tumbeiro were illegal and arbitrary. Absence of a court order, a situation of flagrante delicto and failure to prove, through objective criteria, the "suspicious attitude" alleged by police officers to justify the detention. Discriminatory police action. Violation of the rights to personal liberty, to privacy, to equal protection, to a fair trial and judicial protection. Interpretation of convention rights legally forces Brazilian State. Duty to strengthen the normative framework for "founded suspicion" to prevent racial profiling.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights, Illegal and Arbitrary Detentions, Conventionality Control, Racial Profiling, Institutional Racism.

Em 14 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à jurisdição da Corte o caso Fernández Prieto & Tumbeiro versus Estado da Argentina. O caso está relacionado às detenções ilegais e arbitrárias do Sr. Prieto, no ano de 1992 e do Sr.

Tumbeiro, no ano de 1998, por agentes policiais.

A Comissão, em seu Relatório de Mérito, "(...) considerou que ambas as detenções foram realizadas sem ordem judicial ou estado de

*flagrante delicto e indicou que em nenhum dos casos foi estabelecida de maneira detalhada, na respectiva documentação oficial, quais foram os elementos objetivos que deram origem a um grau de razoável suspeita da prática de um crime.*<sup>1</sup> A Comissão concluiu que as detenções e revistas realizadas não obedeceram ao padrão de legalidade e de não arbitrariedade. Ademais, destacou que as autoridades judiciárias não garantiram os recursos eficazes e a proteção judicial devida aos petionários, pois deixaram de exigir razões objetivas para o exercício da faculdade legal de deter pessoas com base em "atitude suspeita", além de validar integralmente as razões apresentadas pelos agentes da polícia para as providências adotadas.

Especificamente em relação ao Sr. Tumbeiro, a Comissão indicou que a explicação dos agentes policiais para justificar a detenção e busca pessoal, relacionada ao "estado de nervosismo" e à "inconsistência" entre sua vestimenta e o perfil do bairro em que ele se encontrava, possivelmente expressou conteúdo discriminatório.

O Sr. Prieto foi abordado em 26 de maio de 1992, por volta das 19:00, por um inspetor e dois sargentos da Polícia da Província de Buenos Aires que estavam "exercendo suas funções em patrulhamento" e avistaram, em uma área quase inabitada da cidade de Mar de Plata, um veículo ocupado por "três sujeitos em seu interior em atitude suspeita", dentre eles o Sr. Prieto, comerciante de 45 anos. Após a interceptação do veículo, os agentes de segurança determinaram que os passageiros desembarcassem e realizaram uma busca no veículo, onde teriam encontrado tabletes de maconha e armas. Todos os ocupantes do veículo foram detidos e conduzidos à Delegacia de Polícia. A Defesa do Sr. Prieto pediu sua absolvição e a declaração da nulidade do processo, argumentando que a busca veicular foi arbitrária, diante da inexistência de indícios veementes que demonstrassem a "atitude suspeita". Apesar disso, o juízo federal de primeiro grau condenou o Sr. Prieto ao cumprimento de **pena de 5 anos de prisão e ao pagamento de multa de 3.000 pesos pelo crime de transporte de entorpecentes**. Na ocasião, o juízo salientou que os agentes policiais agiram em conformidade com suas atribuições legais diante de uma situação suspeita. Houve recurso de defesa, porém a Câmara Federal de Apelações de Mar de Plata o indeferiu, ratificando que a revista não violou qualquer garantia ou direito individual, porquanto alicerçada em estado prévio de suspeita, em um contexto em que era impossível a obtenção de ordem judicial para o ato. A Câmara Federal consignou que o acolhimento do raciocínio da Defesa implicaria obstaculizar o trabalho de prevenção ao crime por parte dos agentes policiais. O caso foi levado até a Corte Suprema, que manteve a condenação, respaldada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos a respeito das exceções que legitimam prisões e revistas sem ordem judicial, concluindo que a "atitude suspeita" apresentada pelos ocupantes do veículo gerava a "presunção do cometimento de um crime",<sup>2</sup> presunção esta que teria restado corroborada pela posterior apreensão das drogas e descoberta de outros indícios de envolvimento com o tráfico.

No tocante ao Sr. Tumbeiro, eletricitista de 44 anos, consta que foi abordado para "identificação", em 15 de janeiro de 1998, por volta do meio-dia, por agentes da Polícia Federal Argentina, enquanto transitava por uma rua da Cidade de Buenos Aires. Durante a abordagem, ao ser questionado sobre o que fazia no local, ele respondeu que procurava equipamentos eletrônicos de reposição e apresentou seu documento de identidade. A atitude do Sr. Tumbeiro foi considerada "suspeita" pelos agentes policiais porque "sua vestimenta era incomum para a área e por mostrar-se evasivo e nervoso perante a presença da viatura".<sup>3</sup> O Sr. Tumbeiro, que trajava calça jeans e camisa, foi "convidado" a ingressar na viatura até que fosse checada a sua identidade e obrigado a abaixar as calças e sua roupa íntima no interior da viatura. A polícia alegou ter encontrado cocaína no interior do jornal que o Sr. Tumbeiro portava, fato que ele negou ter ocorrido. Entretanto, foi condenado à pena de **1 ano e 6 meses, com o cumprimento suspenso, e pagamento de multa de 150 pesos por incurso no crime de porte de entorpecentes**. A defesa interpôs recurso perante a Câmara de Cassação, que o admitiu

para reconhecer que abordar pessoa para fins de identificação e mantê-la em viatura a pretexto de realizá-la caracteriza verdadeira detenção. Também consignou que o alegado "nervosismo", por si só, não autorizava a abordagem e que a detenção para averiguação de antecedentes não se justificava diante da ausência de fundamentação razoável, indicando que as circunstâncias do caso concreto permitiam presumir o cometimento de um delito ou duvidar da identidade do cidadão. Após recurso do Procurador Geral Federal, a Corte Suprema restabeleceu a condenação, utilizando-se, mais uma vez, da referência à jurisprudência da Suprema Corte estadunidense sobre "causa provável", "suspeita razoável" e "situações de urgência",<sup>4</sup> as quais seriam aplicáveis ao caso em tela, pois a descoberta do entorpecente relatada pelos policiais teria validado as providências por eles adotadas. Tal decisão foi mantida pela Câmara Nacional de Cassação Penal após recurso do Sr. Tumbeiro.

Os casos foram submetidos à Comissão pela Defensoria Geral da Nação Argentina,<sup>5</sup> reforçando a importância da Resolução nº 2656 aprovada pela Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos), que recomenda a todos os Estados membros a instalação de Defensorias Públicas dotadas de autonomia e independência funcional.

Uma vez que as recomendações do Relatório da Comissão não foram implementadas pela Argentina, restou a sua submissão à Corte, que foi instada a declarar a responsabilidade internacional do Estado pelas violações apontadas no documento.

O Estado Argentino acolheu todas as conclusões da Comissão, reconhecendo a sua responsabilidade internacional. Em sua manifestação, admitiu que as detenções e buscas dos Srs. Prieto e Tumbeiro não são fatos isolados, fazendo parte de um contexto geral de prisões realizadas sem ordem judicial ou flagrante delito. Assim, pontuou que o caso: "(...) constitui um emblema do que foi conhecido em nosso país, durante a década de 90, como o 'olfato policial', que implicava em ações policiais descontroladas, incentivadas por políticas de segurança pública baseadas em operações discricionárias de prevenção, sem investigação ou ações de inteligência prévias, e, portanto, profundamente ineficientes'. Da mesma forma, o Estado pontuou que 'este tipo de prática policial foi promovido por políticas de segurança que foram definidas sob o paradigma da chamada 'guerra às drogas' o que, 'ademais, estava amparado por um controle judicial inadequado ou inexistente'.<sup>6</sup>

A CIDH concluiu que esse padrão de violações é permanente, ressaltando que, após visita à Argentina em 2003, o Grupo de Trabalho da ONU sobre detenções arbitrárias instou o país a: "supervisionar estritamente as ações dos policiais" e sancionar "qualquer desvio para comportamento racista, xenofóbico, homofóbico ou outro incompatível com a plena observância dos direitos humanos que a polícia tem o dever de garantir".<sup>7</sup>

Em caráter conclusivo, a Corte reconheceu que houve invasão indevida na vida privada dos petionários, sendo ela albergada pela "Proteção da Honra e da Dignidade". Dado que a privacidade é protegida contra ingerências abusivas ou arbitrárias, sejam as protagonizadas por terceiros, sejam as praticadas por autoridades públicas, a Corte concluiu que tanto a busca veicular, no caso do Sr. Prieto, quanto a revista pessoal, no caso do Sr. Tumbeiro, realizadas sem ordem judicial prévia e fundamentada e sem amparo na legislação nacional vigente – que não define com a segurança necessária as hipóteses de urgência em que tais procedimentos ficariam excepcionalmente autorizados – configuraram violação do artigo 11 da Convenção.

Após analisar o regime legal vigente na Argentina, a Corte considerou que não foi apresentada uma justificativa para a detenção do Sr. Fernández Prieto fundada em qualquer uma das causas legais, o que caracteriza inobservância ao requisito da legalidade. Assim, reconheceu que houve violação do direito à liberdade pessoal previsto pelo artigo 7 da Convenção.

No tocante ao Sr. Tumbeiro, a Corte considerou que a sua detenção temporária para fins de identificação descumpriu a legislação nacional a respeito do tema, pois não foi fundamentada em circunstâncias que permitissem presumir que o Sr. Tumbeiro havia cometido ou viria a cometer ato criminoso ou contravencional, conforme parâmetros estabelecidos pela legislação nacional. Avançando, a Corte concluiu que as razões para a detenção do Sr. Tumbeiro não foram objetivas e sim arbitrárias, pois fundadas em preconceitos e estereótipos atribuídos a determinados grupos sociais e, conseqüentemente, a respeito de como devem se vestir, o que devem fazer em determinada localidade e como devem se comportar perante agentes policiais. E acrescentou: *"Na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervinientes e às práticas das próprias forças de segurança, os quais comportam um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana. Quando, adicionalmente, essas convicções ou avaliações pessoais são formuladas sobre preconceitos a respeito das características ou comportamentos supostamente típicos de uma determinada categoria ou grupo de pessoas ou de sua condição socioeconômica, podem acarretar uma violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção."*<sup>8</sup>

Demais disso, a Corte considerou que tanto Código de Procedimentos, com base no qual foi interceptado o veículo em que viajava o Sr. Prieto, como o Código Processual Penal da Nação e a Lei 23.950, que fundamentaram a detenção do Sr. Tumbeiro para fins de identificação, padeciam de deficiências normativas na regulamentação das hipóteses que supostamente autorizavam tal ação policial. Salientou que as disposições normativas que prevejam uma hipótese permissiva da prisão sem ordem judicial ou em situação que não a de flagrante delito devem observar não apenas os requisitos da "finalidade legítima", "idoneidade" e "proporcionalidade", como também prever parâmetros objetivos que impeçam que os preconceitos que informam o "tirocínio" policial sirvam para lastrear detenções arbitrárias.

Diante da assunção pela Argentina de sua responsabilidade, a Corte também reconheceu a violação do direito ao devido processo (artigo 8), assim como a falta de um recurso judicial eficaz nos procedimentos contra os peticionários (artigo 25).

Na parte dispositiva da sentença, para além da fixação de indenização por danos materiais e imateriais em benefício dos sucessores dos peticionários – já falecidos –, destaca-se que a Corte estipulou que o Estado a) fará os ajustes necessários em seu ordenamento jurídico interno no que tange às normas que permitem a detenção, inspeção de veículos ou revista pessoal sem ordem judicial, b) implementará plano de formação da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário e c) adotará um sistema de coleta de dados relativos a abordagens.

Sabemos que a parte dispositiva da sentença da CIDH é aplicável exclusivamente ao Estado Argentino, por envolver obrigações restritas às partes envolvidas no caso concreto. Por outro lado, a interpretação que a Corte Interamericana realiza dos direitos previstos pela Convenção Americana é juridicamente vinculante para os Estados-partes que tenham ratificado a jurisdição obrigatória da Corte, como é o caso do Brasil. Nesse sentido, a leitura que a Corte realiza dos direitos previstos na Convenção Americana, segundo a qual a ausência de parâmetros objetivos para caracterização da "atitude suspeita" torna ilegais e arbitrárias as detenções, revistas e buscas realizadas por agentes policiais, deve ser observada pelo Estado brasileiro, seja por força do princípio da boa-fé, seja em razão do seu dever de conferir plena efetividade às decisões da Corte.<sup>9</sup>

No precedente, nem as partes, nem a Corte atrelaram a conduta possivelmente discriminatória dos agentes policiais a estereótipos raciais. Todavia, é inegável que, à luz do entendimento estabelecido pelo tribunal, a pertença racial não pode ser legitimamente mobilizada por agentes policiais, em caráter exclusivo, para a formação de

suspeição e motivação de abordagens, revistas e buscas, sob pena de violação dos direitos previstos na Convenção.

No Brasil, numerosos dados demonstram o impacto desproporcional da política de "segurança pública" para a população negra, o que está fortemente relacionado com os vieses inconscientes, o racismo institucional e com a aposta no patrulhamento ostensivo em detrimento do investimento no trabalho investigativo e do planejamento das ações policiais. De fato, a aposta no policiamento ostensivo favorece largamente a filtragem racial, permitindo a *reprodução contínua da visão do potencial criminoso como sendo o pobre, negro e jovem*.<sup>10</sup>

A Comissão Interamericana definiu a filtragem racial como o estabelecimento de perfis raciais como parte de uma ação repressora que pretende se legitimar através de supostas razões de segurança pública, porém, na prática, é motivada por estereótipos de raça, cor, etnicidade, etc. Os perfis raciais tendem a singularizar indivíduos e grupos racializados de forma discriminatória, com base na errônea suposição de que esses são mais propensos à prática de determinados delitos.<sup>11</sup>

O Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU, por meio da Recomendação Geral 31, sustentou que os Estados devem tomar medidas para impedir os interrogatórios, as detenções e as buscas baseadas, exclusivamente, na pertença de indivíduos a um grupo racial ou étnico, mesmo que formalmente sejam empregadas outras justificativas.

Assim, a sentença da Corte no caso Fernández Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina estabelece um parâmetro de suma importância para que o Estado brasileiro seja instado a: i) definir juridicamente com maior precisão o conceito de "fundada suspeita"; ii) promover alterações na legislação processual penal que trata das hipóteses autorizadoras da prisão sem ordem judicial; iii) rever as políticas de segurança pública e os investimentos correlatos para privilegiar ações investigativas em detrimento do policiamento ostensivo; iv) reavaliar os métodos de policiamento ostensivo adotados nos estados; v) instituir protocolos rigorosos para nortear as abordagens policiais prevendo a obrigação de exposição por escrito e de forma circunstanciada, pelos policiais, da motivação de toda e qualquer abordagem, revista e busca; vi) realizar capacitações para os(as) agentes que compõem o sistema de (in) justiça a respeito da filtragem racial e sua relação com a perpetuação do racismo institucional e estrutural; vii) aprimorar os sistemas de produção de dados por parte das instituições de segurança pública a respeito de abordagens, detenções, prisões, revistas pessoais e buscas como forma de monitorar o seu funcionamento e embasar a formulação de políticas públicas antirracistas, dentre outras medidas de caráter antidiscriminatório.

Ademais, o entendimento da CIDH de que as detenções realizadas sem ordem judicial ou situação de flagrante delito e sem a demonstração criteriosa dos elementos objetivos que caracterizam a fundada suspeita da prática de um crime são ilegais e arbitrárias, além de ineficazes,<sup>12</sup> não se justificando em nome da pretensão "prevenção ao crime", tampouco sendo possível a sua validação *a posteriori*, quando delas resulte a descoberta de indícios da prática de crime (argumento consequencialista), deve ser instrumentalizado no cotidiano da defesa criminal, considerando o controle de convencionalidade que compete ao Poder Judiciário realizar.

Trata-se de um precedente que poderá embasar pleitos absolutórios e de cassação das condenações baseadas em abordagens originadas de suspeita policial juridicamente imotivada (tão frequentes em acusações de tráfico de drogas). Ele vem incrementar nosso arsenal de luta em defesa dos grupos vulneráveis, aqueles *"que não são embora sejam"*, *"que não têm nome, têm número"*, *"os filhos de ninguém, os donos de nada"*, os *"que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local"*.<sup>13</sup> Descolonizar as ciências criminais passa, necessariamente, pelo resgate da sua humanidade que, como nos diz Galeano, insistem em sequestrar.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Vide CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. CIDH, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Senten%C3%A7a%20Fernandez%20Prieto%20Tumbeiro%20Vs%20Argentina%20Abordagem%20Policial.pdf>. Acesso em: 09.01.2021
- <sup>2</sup> Idem, p. 16.
- <sup>3</sup> Idem, p. 17.
- <sup>4</sup> Idem, p. 18.
- <sup>5</sup> Os casos foram encaminhados pela Defensoria da Nação Argentina à Comissão em datas distintas, sendo posteriormente reunidos pela Comissão em virtude da similitude fática dos eventos.
- <sup>6</sup> Idem, p. 10.
- <sup>7</sup> Idem, p. 12.
- <sup>8</sup> Idem, p. 28.
- <sup>9</sup> O princípio da boa-fé e o dever de conferir efetividade foram destacados pelo Prof. Thiago Amparo (FGV) durante palestra proferida no evento organizado pelo Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NCDH), em parceria com o Institu-

to de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), cuja programação pode ser acessada através do link: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2825>. Acesso em 09.01.2021

- <sup>10</sup> Para mais informações, conferir a pesquisa “Policimento ostensivo e relações raciais”, disponível no sítio: <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policimento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>. Acesso em 09.01.2021
- <sup>11</sup> Vide Relatório sobre “La situación de las personas afrodescendientes en las Americas”, disponível no sítio: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/Qgr-cJHsHrSdjwXvvRcDxRPBFtQnThrDLXCv?projector=1&messagePartId=0.5>. Acesso em: 09.01.2021
- <sup>12</sup> A ineficácia vem corroborada por dados publicados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), que indicam que a Polícia Militar realizou, até setembro de 2013, cerca de três milhões de abordagens na capital paulista, que resultaram na prisão de pouco mais de 35 mil pessoas. O número representa cerca de uma prisão a cada cem abordagens. Os dados permitem o questionamento da eficácia das abordagens como método para combater a criminalidade.
- <sup>13</sup> Galeano, Eduardo. *O livro dos abraços*. Ed: PM. 2012.

Autora convidada



### DIRETORIA EXECUTIVA

Presidenta: **Marina Pinhão Coelho Araújo**

1.º Vice-Presidente: **Alberto Zacharias Toron**

2.º Vice-Presidente: **Fábio Tofic Simantob**

1.º Secretário: **Bruno Salles Pereira Ribeiro**

2.º Secretário: **Felipe Cardoso Moreira de Oliveira**

1.º Tesoureiro: **Rafael Serra Oliveira**

2.º Tesoureiro: **Renato Stanziola Vieira**

Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais:

**Maria Carolina de Melo Amorim**

### CONSELHO CONSULTIVO

**Ela Wiecko Volkmer de Castilho**

**Helena Regina Lobo da Costa**

**Márcio Gaspar Barandier**

**Thiago Bottino do Amaral**

**Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes**

### OUIDORA

**Cleunice Valentim Bastos Pitombo**

**BOLETIM IBCCRIM** - ISSN 1676-3661

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Aury Lopes Jr., Juarez Cirino dos Santos, Sérgio Salomão Shecaira, Luis Fernando Niño, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade.

**EDITOR-CHEFE:** Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

**EDITORES/AS ASSISTENTES:** Ana Maria Lumi Kamimura Murata, Bernardo Pinhão Bechtluft, Daiane Ayumi Kassada, Danilo Dias Ticami, Erica do Amaral Matos, Isabel Penido de Campos Machado, Surrailly Fernandes Youssef e Roberto Portugal de Biazzi.

**EDITORES CONVIDADOS:** Gabriel Antonio Silveira Mantelli e Julia de Moraes Almeida.

**EDITORES EXECUTIVOS:** Helen Christo e Willians Meneses.

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** Editores do Boletim.

### CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:

Anamaria Prates Barroso (IDP – Brasília/DF), Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo (UFSB – Porto Seguro/BA), Guilherme Roman Borges (UCB – Brasília/DF), Iany Elizabeth da Costa (UFF – Niterói/RJ), Leilane Nascimento dos Reis Santos (PUC – Rio de Janeiro/RJ), Leonardo Simões Agapito (USP – São Paulo/SP), Pablo Nunes (UERJ – Rio de Janeiro/RJ), Pedro Lucas

Campos de Medeiros (UFPB – João Pessoa/ PB), Raquel Requena Rachid (PUC – São Paulo/SP) e Rowana Camargo (PUC – Porto Alegre/RS).

### CORPO DE AUTORES(AS) DESTE VOLUME:

Ana Paula de Mattos Calich (UFRJ – Rio de Janeiro/RJ), André Carneiro Leão (UFPE – Recife/PE), Bernard Constantino Ribeiro (FURG – Rio Grande/RG), Bruna Hoisler Sallet (UFPel – Pelotas/RS), Bruno Rotta Almeida (Universidade de Barcelona / Espanha), Cinthia de Cassia Catoia (UnB – Brasília/DF), Eugenio Raúl Zaffaroni (Universidad Nacional del Litoral/ Argentina), Evandro Piza (UnB – Brasília/DF), Isadora Brandão Araujo da Silva (USP – São Paulo/SP), Laysi da Silva Zacarias (UnB – Brasília/DF), Luciana Costa Fernandes (PUC – Rio de Janeiro/RJ), Luciano Góes (UnB – Brasília/DF), Luiz Henrique Eloy Amado (EHESS – Paris/França), Roberta Cunha de Oliveira (PUCRS – Porto Alegre/RS), Thais Bonato Gomes (UFPel – Pelotas/RS) e Victor Hugo Streit Vieira (UFPR – Curitiba/PR).

### PRODUÇÃO GRÁFICA E CAPA:

p2g.studio | Tel.: (11) 2400-0038 | E-mail: contato@p2g.studio

**REVISÃO:** Rogério Pelizzari de Andrade | E-mail: rpelizzari@alumni.usp.br

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

### BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

### ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 2º andar, CEP 01018-010, S. Paulo/SP

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)